



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14033.000211/2007-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.276 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO REQUISITOS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COFINS RETIDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contribuinte contra o Acórdão nº 3201-00.611, de 09/10/2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

Compensação - Cofins Retida na Fonte.

A Cofins retida na fonte pode ser deduzida do que for devido a título dessa contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, CTN), sendo autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Recurso voluntário Provido

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra a possibilidade de compensação da Cofins retida na fonte em dezembro de 2003 com débito da mesma contribuição referente ao mês de janeiro de 2004. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 1805-00013.

Intimada da decisão e do exame de admissibilidade do recurso da PFN (fl. 207/209), a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

Para melhor apreciar a matéria, passamos a reproduzir os esclarecimentos oferecidos pela contribuinte em resposta à DRF de origem:

Em atenção ao Termo de Intimação Fiscal nº 300/2007, seguem esclarecimentos sobre os procedimentos adotados quando da elaboração do respectivo PER/DCOMP 32325.38186.08030.1.3.04-0119, (anexo 1):

1) A retenção na Fonte no mês dezembro/2003 efetuada por Órgãos Públicos foi de R\$ 1.671.213,13, conforme planilha (anexo 2).

2) Utilizamos como antecipação o valor de R\$ 1.015.354,65, restando um saldo expurgado para o mês seguinte de R\$ 665.911,50, que atualizado pela taxa selic de dezembro 2003 de 1,37% mais 1% antes da compensação, passou a ser R\$ 681.693,60 sendo o mesmo utilizado na Per/Dcomp em referência, para compensação de parte da COFINS apurada em 12/2003 o valor de R\$ 636.531,56, e restando ainda um saldo expurgado para o mês seguinte no valor de R\$ 44.116,48, conforme demonstrado na planilha e relação de lançamento contábil (anexo 3).

3) O nosso entendimento à época era o de se utilizar as retenções do mês a título de antecipação e no momento da apuração se ainda permanecesse saldo a compensar, este seria acumulado com as retenções do próximo mês, não sendo necessário informar na DCTF e nem elaborar PER/DCOMP. No entanto, fomos orientados pela Secretaria da Receita Federal (CAC – Catete-RJ), a adotar o mesmo procedimento utilizado com relação a sobra do IRPJ e da CSLL, ou seja, utilizar como antecipação somente as retenções efetuadas no mês e o saldo não utilizado tratar como pagamento indevido ou a maior. Dessa forma o valor apurado deveria ser informado na DCTF e no mês seguinte apresentar PER/DCOMP e efetuar o lançamento contábil da compensação.

A contribuinte, pois, compensou parte dos valores da Cofins retidos por órgãos públicos em dezembro de 2003 com a mesma contribuição devida no mesmo período de apuração (vencimento em 15/01/2004). O litígio ora em exame diz apenas com a compensação do saldo daí remanescente com a Cofins devida em janeiro de 2004 (vencimento em 15/02/2004), do qual, aliás, restou um saldo, em valor bem inferior, a ser utilizado no mês seguinte. Os demonstrativos de fls. 77 a 79 melhor elucidam a questão.

Perceba-se que, não obstante estejamos tratando da Cofins retida por órgãos públicos, o acórdão paradigma, que versa sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, enfrenta a mesma matéria, daí o necessário conhecimento do recurso especial: a impossibilidade de compensar diretamente os valores retidos na fonte em períodos de apuração seguintes, mas apenas com o devido dentro do mesmo período de apuração. No caso do IRPJ, como sabemos, há uma modificação do *status* jurídico do valor retido, uma vez que, se o foi em montante superior ao devido no período, a sua natureza passa a ser de imposto a restituir, não mais de imposto retido na fonte.

A sistemática que envolve as contribuições sociais é semelhante. Havendo a retenção em valores superiores à Cofins devida num determinado período, o saldo remanescente pode ser utilizado para compensar a contribuição devida no mês seguinte. Contudo, não mais com o *status* de Cofins retida na fonte.

Vejam, a respeito, a seguinte orientação extraída do sítio eletrônico da própria RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/restituicao/contribuicao-pis-pasep-cofins-retidas-fonte>, consulta em 22/01/2018):

Orientações Gerais

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas Contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Fica configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. Nesse sentido, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados no respectivo mês.

A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento.

Portanto, não vemos empecilho à compensação pleiteada pela contribuinte.

A partir da Medida Provisória - MP nº 66, de 2002, era de fato necessária a entrega da DCOMP para realizar a compensação, tal como, aliás, orientou a CAC do Catete/RJ.

E, como visto, o valor levado à compensação com a Cofins devida em janeiro de 2004 foi o que resultou da compensação do valor retido com o devido no próprio mês de dezembro de 2003. Não houve, portanto, conforme comprovam os valores declarados, a compensação de todo o valor retido em dezembro de 2003 com o devido no mês seguinte, sem a redução do montante apurado no mês anterior.

Ante o exposto, conheço do recurso especial apresentado pela contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza